

**Ação de cobrança - Defensor dativo - Honorários
- Litigância de má-fé - Não ocorrência -
Resolução 04/2002 do Conselho Seccional
da OAB/MG - Exigência administrativa ilegal**

Ementa: Ação de cobrança. Honorários. Defensor dativo. Litigância de má-fé. Inocorrência. Desconto de 10%. Resolução nº 04/2002, do Conselho Seccional da OAB. Inaplicabilidade. Honorários sucumbenciais.

- Não se encontram presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC, capazes de reputar o autor como litigante de má-fé, haja vista que é constitucionalmente garantido ao mesmo o direito de ação, ainda que propostos diversos feitos com a mesma causa de pedir, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

- O desconto de 10% (dez por cento) estipulado no art. 12 da Resolução nº 04/2002 do Conselho Seccional da OAB/MG mostra-se ilegal, uma vez que a OAB/MG, ao

estabelecê-lo, extrapolou seu poder regulamentador, inovando ao criar desconto sem qualquer autorização da Lei nº 13.166/99.

- Honorários sucumbenciais majorados, como forma de adequá-los aos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Deram provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.440917-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Onofre de Oliveira - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2009. - José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Elmo Antônio Fortes.

DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Onofre de Oliveira visando ao enfrentamento da r. sentença de f. 62/67, da lavra do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação de cobrança que propôs em desfavor do Estado de Minas Gerais, para condenar o réu

[...] no pagamento do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) - desconto de 10% (dez por cento) referente à Resolução nº 04/02 do Conselho Seccional da OAB, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária, esta pela tabela da CGJ, sobre o valor da certidão, levando-se em conta a data nela aposta.

O d. Magistrado também condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 90,00 (noventa reais), assim como ao pagamento de multa de 1%, e indenização pelos prejuízos causados ao réu, na quantia equivalente a 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Nas razões recursais de f. 69/226, o apelante requer seja decotada do *decisum* a sua condenação por litigância de má-fé, diante da afronta aos arts. 5º, IV, XXXIV, XXXV, LIV e V, da Constituição Federal; 125, I, do CPC; 8º e 13 do Decreto nº 6.78/92, VIII, da

Declaração Internacional dos Direitos Humanos, assim como o desconto de 10% sobre o valor dos honorários devidos pelo réu, em face do disposto na Lei nº 13.166/99.

Postula, ao final, para que lhe seja mantido o benefício da justiça gratuita e pela inversão dos ônus sucumbenciais.

Sem contrarrazões.

Sem parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, a teor, como dizem, do disposto na Recomendação nº 01/2001 do Conselho Superior do Ministério Público.

Conheço do recurso, porque atendidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, com fundamento na atuação do autor, na qualidade de defensor dativo, na causa relacionada na peça inicial.

No entanto, muito embora tenha o d. Juiz sentenciante condenado o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários pleiteados pelo autor, a este foi imposto o decote de 10% previsto no art. 12 da Resolução nº 04/02 do Conselho Seccional da OAB, bem como as penalidades por litigância de má-fé prescritas no art. 18 do CPC.

De acordo com Nelson Nery Júnior (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 213), litigante de má-fé seria

[...] a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

Nesse rumo, não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de litigância de má-fé, primeiramente porque restou demonstrado nos autos que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade na nomeação do autor, nos termos da certidão exarada pelo próprio Cartório Judicial da comarca, sendo que foram preenchidas todas as condições previstas tanto na Lei nº 13.166/99 como na Constituição do Estado de Minas Gerais, atinentes à espécie.

Ademais, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC, capazes de reputar o apelante como litigante de má-fé, haja vista que é constitucionalmente garantido ao mesmo o direito de ação, ainda que propostos diversos feitos com a mesma causa de pedir, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido já se posicionou, reiteradas vezes, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme se vê dos julgados pertinentes a casos análogos ao dos autos, confira-se:

Ementa: Ação de cobrança. Honorários advocatícios de defensor dativo. Requerimento via administrativa. Desnecessidade. Resolução nº 04 da OAB/MG. Inaplicabilidade. Ajuizamento de várias ações de cobrança com a mesma causa de pedir. Litigância de má-fé. Inocorrência. Honorários advocatícios de sucumbência. Critério de fixação. Equidade. - A ausência de requerimento na via administrativa não obsta o interesse de agir do autor que se configura pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual na obtenção da pretensão deduzida em juízo. O advogado dativo nomeado para atuar na defesa de pessoas necessitadas, independentemente da natureza da causa que patrocine ou o pólo em que figure a parte, terá direito aos honorários fixados pelo juiz, no caso de inexistência da Defensoria Pública no local da prestação de serviço. Não se enquadrando a conduta do autor em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 17, incisos I a VII, do CPC, não há falar em condenação na litigância de má-fé. De acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior (Apelação Cível nº 1.0024.07.443539-7/001 - Relator Des. Edilson Fernandes - DJ de 19.09.08).

Apelação cível. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Defensor dativo. Defensores públicos insuficientes. Pagamento devido. Litigância de má-fé. Inocorrência. Honorários advocatícios. Pedido de majoração. Obediência ao art. 20, § 4º, do CPC. Sentença reformada em parte. - Quando condenada a Fazenda Pública ou suas autarquias, ou nas causas de pequeno valor, a verba honorária pode ser arbitrada com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a (o grau de zelo do profissional), b (o lugar de prestação do serviço) e c (a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço) do § 3º do mesmo artigo. É cediço que, para que a litigância de má-fé seja configurada, é necessário que reste comprovado dano causado à outra parte e culpa da parte por tê-lo provocado, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 17 do CPC. O trabalho exercido pelo defensor dativo é garantia constitucional aos declaradamente pobres, quando ausentes ou insuficientes os membros da Defensoria Pública, e sua remuneração é prevista e regulada em lei ordinária. Observada a forma legal, impõe-se o pagamento pelo Estado (Ap. Cível nº 1.0024.07.487276-3/001 - Relator Des. Mauro Soares de Freitas - DJ de 29.07.08).

Ação de cobrança. Defensor dativo. Honorários advocatícios. Interesse de agir. Certidões do juízo devidas. Litigância de má-fé. Ausente. Direito de ação. Proteção constitucional. - O interesse de agir configura-se pela necessidade da parte de buscar a tutela jurisdicional para ver aplicado o direito positivo, através de uma medida que lhe seja útil de forma a evitar um prejuízo. - São devidos honorários ao advogado nomeado defensor dativo pelo Juízo, de acordo com as certidões por este emitidas. - A cobrança judicial é perfeitamente possível sem que se esgote a via administrativa sob pena de ferir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, sendo suficientes

as provas de que o advogado tenha de fato exercido a função. - O direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada (Ap. Cível nº 1.0024.07.487080-9/001 - Relator Des. Carreira Machado - DJ de 16.09.08).

Insta destacar trechos do voto proferido pelo eminente Desembargador Edilson Fernandes, quando do julgamento da supracitada Ap. Cível nº 1.0024.07.443539-7/001, no sentido de que

[...] o fato de o autor ajuizar mais de uma ação, multiplicando o número de processos tendo como base a mesma causa de pedir, enseja, a critério do julgador, na conexão dos processos (CPC, art. 103), mas nunca no reconhecimento de litigância de má-fé da parte. [...] Isso se justifica porque não há impedimento legal a que qualquer cidadão tenha acesso ao pleno exercício do seu direito de petição, sendo o direito de ação, inclusive, uma garantia constitucional, e, uma vez acionado, o Judiciário é obrigado a efetivar o pedido de prestação jurisdicional requerido pelo interessado, visto que a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição.

Razão também assiste ao apelante no que tange ao desconto de 10% (dez por cento) estipulado no art. 12 da Resolução nº 04/2002 do Conselho Seccional da OAB/MG, uma vez que a OAB/MG, ao estabelecer o referido desconto, extrapolou seu poder regulamentador, inovando ao criar desconto sem qualquer autorização da Lei nº 13.166/99, motivo pelo qual o mesmo se mostra ilegal.

Dessa maneira, ao apelante deve ser mantido o benefício da justiça gratuita, nos moldes concedidos inicialmente.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para reformar, em parte, a r. sentença, para decotar a condenação do autor por litigância de má-fé, assim como o desconto de 10% estabelecido no art. 12 da Resolução nº 04/2002 do Conselho Seccional da OAB/MG.

Inverto, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, isento, contudo, o réu do pagamento das custas e despesas processuais, inclusive as recursais, de acordo com a Lei nº 14.939/03.

Por fim, em atendimento ao pedido de majoração da verba advocatícia, arbitro os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor no valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).

DES. ERNANE FIDÉLIS - De acordo.

DES. MAURÍCIO BARROS - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...